

PSICANÁLISE E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rodrigo Octavio de Arvellos Espínola¹

Betty B. Fuks²

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher não cedeu com as leis que recrudesceram a resposta penal. Neste cenário, a Psicanálise, que surge reconhecendo a violência que funda o sujeito, individual e coletivo, oferece opções que podem ser utilizadas no setting judicial. Neste artigo, abrimos um diálogo entre Psicanálise e Direito através da produção artística de grandes compositores que redirecionaram a pulsão de destruição, em um movimento sublimatório. O encontro heterodoxo entre Freud e o músico Mahler nos autoriza a fazer uma leitura sobre a evolução necessária para que a resposta do Direito à violência atinja níveis mais eficientes, baseados no saber psicanalítico.

PALAVRAS-CHAVE: violência; doméstica; Psicanálise; Direito; Mahler.

¹ Promotor de Justiça, Mestre em Psicanálise, Saúde e Sociedade da Universidade Veiga de Almeida. E-mail: r.espinola@ig.com.br / Tel – (21) 99297-1202

² Doutora em Comunicação e Cultura (ECO-UFRJ), Professora do Programa de Pós-graduação em Psicanálise, Saúde e Sociedade da Universidade Veiga de Almeida. betty.fuks@gmail.com Universidade Veiga de Almeida. Rua Ibituruna, 108. Casa 3. Tel - (21) 99919-0646

PSICANÁLISE E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“As sombras da noite se dissiparam graças a uma palavra potente. Acabou o incessante latejar dos tormentos. Agora unidos, mesclados em um só acorde, finalmente, meus tímidos pensamentos e tempestuosos sentimentos” (GUSTAV MAHLER, 1910).

“A sociedade, conduzida por intenções práticas, em geral (...) contenta-se em que um homem regule seu comportamento e seus atos pelos preceitos da cultura, e pouco interroga por seus motivos” (FREUD, 1915, p. 222).

I – BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL:

Embora a violência doméstica seja um fenômeno global e milenar, faremos neste trabalho um recorte para abordar principalmente a questão brasileira, tendo como objetivo analisá-la como fenômeno cultural, para que possamos nos lançar na difícil tarefa de buscar pontos de saída desse panorama historicamente construído. Veremos que a cultura é fator de grande relevância para o tema e prova disso pode ser encontrada nas diferentes incidências de episódios de violência doméstica em diversos países. Assim, vemos uma determinada incidência em países da África, outra no Oriente Médio, outra nos países latinos, outra na América do Norte e ainda outra nos países escandinavos. É importante deixar claro que embora nos refiramos a países, é evidente que o aspecto relevante é a cultura de seus habitantes e, assim, sob este parâmetro, não surpreende que tenhamos culturas diversas em um mesmo país ou culturas semelhantes em países diversos.

Em que pese esta variabilidade enquanto reflexo cultural, podemos afirmar que a violência doméstica é um fenômeno planetário, presente até mesmo nas culturas que consideramos as mais avançadas. De acordo com o National Institute for Health and Welfare (Finlândia), pesquisas de 2017 apontaram que uma a cada cinco mulheres já sofreu algum ato de violência praticada por seu parceiro por questões de gênero, e 17% das mulheres e 16% dos homens sofreram algum tipo deste tipo de violência em seus atuais relacionamentos. No Japão, 26% das mulheres já sofreram algum tipo de agressão física, 14% já foram forçadas a fazer sexo e 18% já sofreram abuso psicológico (www.japantimes.co.jp). Em 2005, 1181 mulheres foram mortas por seus parceiros nos Estados Unidos e 4,8 milhões delas sofrem algum tipo de violência física, incluindo violência sexual, por ano

O Direito também é obra cultural e, em nosso caso particular, poderíamos fazer um exercício de arqueologia jurídica para o período anterior ao Direito Romano. Entretanto, partiremos da inserção do Direito europeu no território brasileiro ocorrida a partir do Descobrimento.

No período pré e pós-descobrimento, vigeram três corpos jurídicos cujo estudo é bastante esclarecedor em relação às origens culturais da visão patriarcal que até hoje influencia nossa legislação: a interpretação dela por nossos juízes, nossa expressão artística e nosso comportamento cotidiano. As Ordenações Afonsinas (1466) foram criadas no reinado de D. Afonso V e foram sucedidas pelas Ordenações Manoelinas (1521), batizadas em referência a D. Manoel I. Essas, finalmente, foram substituídas pelas Ordenações Filipinas (1603), sancionadas no período de regência de D. Filipe II, da Espanha. Alguns de seus dispositivos permaneceram vigentes até a edição do Código Civil Brasileiro de 1916.

Essas três grandes compilações legislativas, importantíssimas não só para a península ibérica, mas também para o Brasil, refletiam a cultura de sua época. Assim, estampam com clareza a reunião do poder nas mãos dos monarcas, a importância da Igreja e o tratamento explicitamente diverso dado a judeus, mouros e mulheres. As Ordenações Afonsinas, por exemplo, em seu livro V, título XII, puniam o adultério da mulher com a morte. Dizia o Rey:

Que toda mulher, que daqui em diante pera fazer fornizio ou adulterio, fe for com alguém per feu grado de cafa de feu marido, ou d'alhur, hu a feu marido tever, que ella e aquele, com que fe for, ambos moiram porende.

A lei também previa que em casos de adultério praticado sem consentimento da mulher o homem seria castigado. Na verdade, o que tínhamos aí é claramente uma hipótese de estupro. Mas a prevalência da cultura machista era de tal ordem que era considerado um crime de adultério sem consentimento da mulher, dando maior relevância ao laço matrimonial e ao direito do marido que à liberdade sexual da esposa. De toda sorte, se levarmos em consideração os honour killings³ que até hoje são praticados no Paquistão nos casos de mulheres casadas que são estupradas, as Ordenações Alfonsinas podem ser consideradas como uma legislação de vanguarda em termos de igualdade entre os sexos. A legislação também reconhecia haver “merecimento” que a mulher adúltera fosse morta, assim como estabelecia regras

³ *Honour killings* são assassinatos praticados para “limpar” a honra da família, em casos como o de estupro de uma integrante. Ela é então morta pela própria família por ter sido estuprada.

para a morte do terceiro envolvido. Nesse caso, era relevante a classe social do marido e do terceiro adúltero. Se o marido fosse de classe social superior, poderia aplicar a pena de morte, mas, se fosse de classe inferior, essa penalidade não tinha cabimento.

As Ordenações Manuelinas continham disposições bastante semelhantes às das Ordenações Filipinas, que traziam uma extensa série de disposições sobre o adultério feminino e chama a atenção o Livro V, Título XXV, “Do que dorme com mulher casada”. Naquele tempo, “dormir” com mulher casada era punido com a morte. Entretanto, também havia modulações nesta pena tão severa: se o adúltero (o terceiro) fosse de maior condição que o marido traído, ou seja, se fosse por exemplo um fidalgo e o marido fosse cavaleiro ou escudeiro, ou se o adúltero fosse cavaleiro ou escudeiro e o marido fosse peão, a pena seria fixada judicialmente e o estrato social seria levado em consideração. A mulher acusada de adultério simples poderia ser perdoada pelo marido, através de registro público, a menos que o tenha praticado com judeu, mouro ou parente, caso em que ficava livre da pena do adultério, mas respondia por “pecar” com essas pessoas específicas. O marido podia perdoar a mulher adúltera e manter a acusação contra o terceiro, mas nesse caso não havia pena de morte e, sim, “apenas” o degredo perpétuo para o “Brasil”. Já se o marido perdesse o interesse pelo processo contra o adúltero, ele seria degredado por dez anos para a África e se perdoasse o adúltero, a pena seria o degredo por sete anos no mesmo destino. O mais interessante era o caso em que o marido consentia com o adultério de sua mulher. Nesse caso, ambos seriam açoitados “com senhas capellas de cornos” e degredados para o “Brasil”, ao passo em que o adúltero era degredado para a África.

As Ordenações Filipinas revelavam a enorme influência que a Igreja tinha em grande parte do continente europeu naquele momento histórico e notadamente na península ibérica. Revelavam também importantes aspectos da sociedade portuguesa e, em especial, a prevalência de certas classes sobre outras e, no que nos interessa aqui, a absoluta predominância masculina e mesmo o dever do marido de zelar pela fidelidade de sua mulher, sob pena de humilhação pública e degredo perpétuo.

Em passagem histórica curiosa que mostra que disposições desta natureza vigiam para além da península Ibérica, Rodrigo Bórgia – o Papa Alexandre VI –, conseguiu em 1497 a anulação do casamento de sua filha Lucrecia Bórgia com Giovanni Sforza forçando-o a reconhecer sua impotência sexual para a consumação

da união. O evento foi retratado com licenças poéticas na excelente série *Os Bórgias* (Showtime, USA), em que Alexandre VI (Jeremy Irons) obriga Sforza (Ronan Vibert) a comprovar sua potência sexual. Incapaz de praticar o ato sexual com duas senhoras pouquíssimo atraentes na frente do Colégio de Cardeais, Sforza acaba por reconhecer publicamente sua impotência, o casamento é anulado e ele deixa Roma em total humilhação.

Se dermos um salto de séculos, vamos encontrar o artigo 216, IV do Código Civil de 1916 (em vigor até 2002, embora em desuso por décadas) previa a possibilidade do marido anular o casamento em caso de defloração anterior da esposa. O artigo 233, elegia o marido como chefe da sociedade conjugal, para, com exclusividade, representar legalmente a família, administrar os bens do casal e os bens particulares da mulher, mesmo no regime de separação total dos bens, fixar o domicílio e prover a manutenção da família. De acordo com o artigo 242, a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança, aceitar tutela, curatela ou outro múnus público, litigar em juízo civil ou criminal ou mesmo exercer profissão.

O artigo 215 do Código Penal de 1940 estabelecia que era crime “ter conjunção carnal com mulher honesta” e esta última palavra, elementar, só foi excluída em 2005. O artigo 107, VII deste mesmo Código, determinava que a punibilidade seria extinta se aquele que praticou determinados “crimes contra os costumes” (incluído o estupro) se casasse com sua vítima. Até mesmo o casamento da vítima com terceiro poderia acarretar a extinção da punibilidade em determinadas circunstâncias (artigo 107, VIII). Também foi apenas em 2005 que foram abolidos os crimes do artigo 217 (“Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”) e do artigo 219 (“Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”). O crime de adultério também só foi revogado no Brasil em 2005.

Não é preciso que nos detenhamos muito mais nesta abordagem da vagarosa evolução de nossa legislação, bastando neste momento frisar mais uma vez que ela é fruto de nossa cultura. Evoluímos com notável lentidão, mesmo quando todas as evidências expõem fortemente o caráter sexista de nossa legislação e da aplicação dela. Por outro lado, vemos que ao mesmo tempo em que o Direito é fruto da cultura, também funciona como freio, verdadeira âncora que impede o florescimento de uma

era mais igualitária, com respostas jurídicas mais adequadas aos tempos que vivemos, dada a dificuldade com que se conquistam alterações legislativas positivas.

De posse deste arcabouço, podemos introduzir a Psicanálise para obter respostas que não são fornecidas pelo Direito. Afinal, por que uma pessoa é violenta e destrutiva com outra dentro de uma relação íntima de afeto e como podemos buscar saídas para este problema que parece não ter fim? Estas questões se colocam com intensidade crescente, especialmente quando vemos que as alterações legislativas mais relevantes⁴ não trouxeram uma redução significativa nos casos de violência doméstica.

Desde 2006, com a Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha), o Brasil tem uma legislação tida como moderna, específica para a violência doméstica contra a mulher, que recrudesce o tratamento penal e processual penal dispensado ao agressor e traz normas que visam proteger a vítima e impedir a reiteração das práticas criminosas. De um lado, houve o aumento de algumas penas, institutos considerados processualmente favoráveis ao réu foram proibidos, foram criadas varas especializadas na matéria (os juizados da violência doméstica), conferiu-se uma infraestrutura que visa a célere aplicação da lei, dentre várias outras iniciativas que continuam a surgir até hoje. Por outro, as medidas protetivas de urgência previstas na lei têm a finalidade precípua de impedir a reiteração da prática criminosa e podem obrigar o acusado a deixar o imóvel residencial, proibi-lo de se aproximar e manter contato com ela, além de terem grande elasticidade para adequação às necessidades do caso concreto. Mais recentemente, a Lei 13104/15 criou a figura do feminicídio, aumentando a pena do homicídio praticado contra a mulher quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ainda assim, o número de casos de violência doméstica não diminuiu significativamente, contradizendo o conceito comumente aceito de que a certeza ou probabilidade do castigo leva à redução da prática da conduta penalmente reprovada. Se esta máxima se aplica a diversas outras modalidades criminosas, por que sofreria tamanha debacle nos casos que estudamos agora? Em que pese a estrutura, a legislação moderna, a aplicação frequente das medidas protetivas e, especialmente, o incomum índice de sucesso na apuração da autoria dos crimes – decorrência da

⁴ Lei 11340/06 e Lei 13104/15, respectivamente a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio.

natural existência de uma relação entre os personagens e da facilidade de reconhecimento –, podemos afirmar que não há uma diminuição à vista.

Ao contrário, se olharmos para este tipo de crime com as lentes da Psicanálise, veremos que a cultura pavimentou o caminho para que o fluxo da pulsão de destruição não se contenha diante das ameaças da imposição de uma pena, mesmo que em diversos casos tenhamos prisões em flagrante bastante previsíveis pelos autores. Em uma sociedade como a brasileira, em que a mulher é patrimônio pessoal do homem, parte significativa da população conduz-se de maneira a defender esse patrimônio com violência, o que nos leva a indagar sobre o ódio.

De início, podemos afirmar que a Psicanálise nos traz más notícias sobre o ódio: ele habita em nós, nos é constitutivo, é inclusive anterior ao amor, contemporâneo da entrada na linguagem e dele não podemos nos livrar. Freud nos ensina, ainda no Projeto para uma Psicologia Científica (1895) quando designa o “Complexo do Próximo”, sobre o jogo que ocorre na emergência do humano. Freud descreve uma cena em que o recém-nascido estabelece o primeiro e rudimentar laço social com o ser próximo (Nebenmensch), o primeiro outro que atende seu grito de socorro, satisfazendo sua sede, frio e fome, livrando-o da morte. O próximo é, ao mesmo tempo, o primeiro objeto de satisfação, fonte da experiência mítica de prazer absoluto que o homem está condenado a tentar reproduzir posteriormente; primeiro objeto hostil, presença estranha e ameaçadora que quebra a relação de indiferença que entretém com o mundo ao nascer; e única potência capaz de prestar socorro, aquele que acolhe e responde afetivamente a seu desconforto, ordenando suas manifestações pulsionais. Objeto ambíguo, porque polo de fascinação e ódio, o outro, dentro da perspectiva freudiana, se constitui como “familiar-estrangeiro”.

Com razão, LeBrun (2008) pontua que o ódio se faz presente na presença do outro, quando ele interfere de alguma forma em nossa vida, em nosso funcionamento, mesmo quando ele não comparece ativa ou atualmente. Mesmo quando há apenas uma lembrança, uma presença ainda que meramente virtual, emerge o ódio. Quando se odeia é em função de um reconhecimento do outro, de um lugar que lhe cabe em nós mesmos, de uma alteridade que nos constitui.

É neste ponto que nos aproximamos do outro da linguagem e do que nos ensinam os Estudos de Gênero⁵ sobre as imposições culturais que nos moldam e da

⁵ Os Estudos de Gêneros nasceram nos Estados Unidos, na década de 1960, como desenvolvimento dos estudos feministas e pós-estruturalistas. Na atualidade, sob a influência das ideias de Judith Butler

violência simbólica que nos enquadra em um dos padrões de gênero previamente estabelecidos pela cultura. A entrada na linguagem, constitutiva do sujeito, se dá através do outro. LeBrun (2008) fala de autronomia, em um jogo de palavras que une autonomia e autre (outro em francês) ou, se pudermos fazer uma adaptação para nossa língua, diremos que não há propriamente uma autonomia, mas uma outronomia que nos constitui a todos. O outro nos habita forçosamente. Em algum momento tivemos que contar com ele, isto nos foi imposto e é justamente o vestígio desta imposição que constitui o ódio. O sujeito se constitui com material do outro e é a esse outro que me constitui, que está em mim, que endereço meu ódio. O ódio é não só constitutivo, mas também anterior ao amor.

A expressão ter ódio carrega uma diferença marcante com o sentir ódio, consistente neste traço constitutivo. Ter ódio significa que ele está em nós ainda que não o sintamos ou nos mobilizemos de acordo com ele plena e permanentemente. Significa também, mais uma vez, que dele não podemos nos livrar. E nem deveríamos tentar fazê-lo, porque há uma dimensão dele que é absolutamente necessária para que possamos apresentar algum comportamento defensivo, evitar ataques, criar proteções contra ações externas danosas que, de fato, devem ser rechaçadas. Há uma faceta do ódio que nos é imprescindível e deve ser reconhecida e preservada. É importante, então, separarmos este ódio de que acabamos de falar, do gozo do ódio, este sim, possuidor de uma única face, sempre destrutiva.

É natural que indivíduos ou grupos de indivíduos desejem manter seus registros culturais. É ao menos compreensível que assim façam ou, indo mais além, não há princípio eticamente válido que permita que se exija renúncia a uma herança cultural, desde que ela não afete um outro grupo ou indivíduo. Em um relacionamento íntimo de afeto, não surpreende que ambos tentem impor seus registros, na busca da maior satisfação possível. De alguma forma, buscamos impor uma lei ao outro de acordo com nossas expectativas e estas expectativas, por sua vez, são formadas por nossos registros culturais, imaginários, identificatórios, que nos oferecem um padrão ideal. Desta maneira, não pratica nenhum ato de violência aquele que se desagrada com um parceiro que endereçou seu amor a um outro objeto. Ao contrário, seria pouco compreensível que houvesse indiferença em uma relação amorosa que justamente se

e as de Michel Foucault, tornou-se um campo da pesquisa acadêmica interdisciplinar que procura apreender as relações de gêneros – feminino, masculino e movimento LGBT.

desenvolve no registro oposto da indiferença. Não seria sequer alvo de crítica a adoção de uma postura de afastamento, de esvaziamento do amor outrora existente, agora desiludido com um panorama indesejado. Tampouco surpreenderia o surgimento, ainda que temporário, do ódio em substituição ao amor.

Entretanto, este surgimento, ao ultrapassar as fronteiras da autopreservação e dar lugar ao gozo do ódio, poderá fazer surgir o gozar da imposição da lei, de maneira imperativa. É com a exigência de submissão do outro que emerge a violência. Como aponta LeBrun (2008), o gozo do ódio é o ceder e fazer com que ele se realize, o deixar de reconhecê-lo como engodo, é renunciar a fazê-lo aparecer de outro modo, é abrir mão do trabalho da cultura. Fiquemos então, por enquanto, com esta questão em mente, refletindo sobre como fazer o ódio aparecer de outro modo.

II – GUSTAV MAHLER, ALMA-MARIE MAHLER E FREUD:

Vemos amiúde que a história, a música e a literatura nos auxiliam a compreender teorizações e ainda, prestimosas, conferem um colorido bastante especial que torna nosso caminho bem menos árido.

A segunda metade do século XIX viu nascerem cinco europeus que mudaram o mundo. Einstein, Picasso, Joyce, Mahler e Freud. Recorramos, portanto, a um evento, em que se cruzaram as vidas de um dos maiores compositores da história e a do criador da Psicanálise⁶. No verão de 1910, Gustav Mahler sai de Toblach, uma pequena cidade no sul do Tirol e no norte da Itália e vai de trem até Leiden, na Holanda, para se encontrar com Freud. Mahler havia acabado de compor os dois primeiros movimentos de sua 10^a Sinfonia quando recebeu por “engano” uma carta do arquiteto Walter Gropius para Alma-Marie Mahler, sua esposa, que deixava bastante claro o romance que vinha se desenvolvendo secretamente entre os dois.

Para tornar a situação ainda mais complexa, o próprio Gropius havia ido até Toblach e acabou flagrado por Mahler, que os confrontou. Alma escolhe o marido, dizendo que o amor que os unia era tão forte quanto a vida, ao ponto de ser absolutamente impossível deixá-lo pelo arquiteto. Sem saber que sua esposa continuaria vendo o amante – com quem se casaria após sua morte –, Mahler vai a Leiden encontrar Freud, enfrentando uma viagem extremamente longa e cansativa

⁶ O relato pormenorizado sobre esse evento encontra-se publicado no site Gustav-Mahler.

para passar quatro horas caminhando pelas ruas da cidade, falando sobre suas questões com o pai da Psicanálise.

Alguns pontos dignos de um olhar psicanalítico não passaram despercebidos. A mãe do compositor se chamava Maria, sua filha foi batizada com o mesmo nome e sua esposa se chamava Alma-Maria Schindler. Por sua vez, Alma sempre procurara homens que tivessem traços em comum com seu pai, um homem de baixa estatura, fisicamente frágil, mas de grande expressão intelectual e espiritual.

O episódio que reuniu o marido traído, a esposa adúltera e o amante em Toblach poderia ter tido um desfecho bastante diferente. Ao que a história nos indica, o amor aparentemente anaclítico que unia visceralmente o compositor e sua esposa poderia ter-se invertido em ódio naquele momento, fazendo emergir a violência. Ao invés disso, Mahler ouve as queixas da esposa – que o acusa de mergulhar na música e negligenciar a família –, procura Freud e ao retornar do encontro em Leiden escreve o poema que abre caminho para este trabalho. Mais que isso, põe-se ao piano, toca as composições de Alma, emociona-se, arrepende-se de ter exigido que ela abdicasse da própria carreira musical em favor da dele e ainda publica alguns de seus trabalhos.

Sua Décima Sinfonia nunca foi terminada porque poucos meses depois de seu encontro com Freud, Mahler descobre sofrer de uma cardiopatia que o levaria à morte. Ainda assim, no ponto central da peça, Purgatório, estão fragmentos de uma composição anterior que se refere à mortalidade infantil – algo que frequentemente se atribui à morte de sua primogênita, Maria – e os efeitos sofridos por seu casamento após o trágico evento. A ideia de purgatório guarda semelhança com a de benção após a tormenta, exatamente como ele havia escrito no poema já mencionado. Note-se ainda que o compositor fez notas bastante significativas no corpo da peça, escrevendo trechos como “Oh Deus, porque me esqueceste?”, “Que eu possa esquecer o que sou” e “Viver para você, morrer por você”, esta última acrescentada com a palavra “Almschi”, uma forma de apelido carinhoso na língua germânica.

Esta interessante união de um dos maiores compositores da história com o pai da Psicanálise foi precedida por outra ainda mais marcante, que embora não tenha contado com Freud como protagonista, não deixa de ser menos significativa. Hector Berlioz (1803-1869) conheceu a atriz irlandesa Harriet Smithson (1800-1854) em setembro de 1827, quando ela encenava Hamlet em Paris. Tomado por uma paixão ardente, o famoso compositor francês passou a enviar-lhe correspondências com uma frequência e um teor que a deixaram bastante atemorizada. Hoje certamente o

chamaríamos de stalker (“perseguidor”). Rechaçado em suas investidas e forçado a seguir em frente, três anos depois Berlioz escreveu sua mais famosa composição, a Sinfonia Fantástica (nomeada Episódio da Vida de um Artista, Sinfonia Fantástica em Cinco Partes) em que um artista, tomado por alucinações motivadas pelo ópio, sonha que matou sua amada e enfrenta o caminho para o cadafalso.

Pouco tempo depois, já em vias de casar-se com Marie Moke, Berlioz recebeu um comunicado da futura sogra pondo fim ao compromisso, porque Marie iria se casar com Camille Pleyel (filho do famoso fabricante de pianos). Completamente tomado pelo ódio, ele comprou um disfarce, muniu-se de duas pistolas, estriknina e láudano e pegou um trem de Roma para Paris com o propósito de matar a noiva, a mãe dela e o próprio Camille. Entretanto, dando-se conta do absurdo da situação que se desenrolava – uma realização do sonho exposto em sua sinfonia –, desistiu da empreitada no meio do caminho e retornou a Roma.

Anos mais tarde, a Sinfonia Fantástica foi finalmente apresentada em Paris, Harriet, a atriz que havia despertado fortes sentimentos anos antes, estava na plateia e ficou absolutamente encantada com a obra. Apesar do tema que talvez possa ser considerado pouco alentador e até bastante amedrontador, ela aceitou os pedidos do compositor e eles se casaram em 1833.

Uma nota curiosa é que em 1991 Berlioz e sua mais importante obra seriam lembrados na trilha sonora do filme Dormindo com o inimigo (Sleeping with the enemy, EUA), em que o personagem vivido por Julia Roberts simula morte por afogamento após um naufrágio para livrar-se de uma relação opressora e violenta causada pela obsessão de seu marido. Nas cenas mais tensas que precedem os vários atos de violência, o Quinto Movimento faz o fundo musical.

Estes casos são apenas duas histórias que unem arte a uma violência redirecionada que é estudada pela Psicanálise desde sempre. Contudo, outros vários exemplos são facilmente encontrados em tempos mais modernos, bastando que nos lembremos dos versos poderosos de In the air tonight (1981) em que Phil Collins expurga seus sentimentos após uma separação dolorosa (Well if you told me you were drowning, I would not lend a hand/ I've seen your face before my friend, but I don't know if you know who I am)⁷ ou de Hey Joe (Billy Roberts, 1962), imortalizada na

⁷ “Se você me dissesse estar se afogando, eu não lhe estenderia a mão/Eu já vi seu rosto antes, minha amiga, mas não sei se você sabe quem eu sou”.

performance de Jimi Hendrix em 1966 (I'm goin' down to shoot my old lady/ You know I caught her messin' 'round with another man)⁸. Alanis Morissette compôs You oughta know (1995), uma raivosa e vingativa letra em que ela indaga sobre as qualidades da atual namorada de seu ex-companheiro, se referindo àquela como “uma versão mais velha de mim”, questionando seu desempenho sexual e suas eventuais habilidades como mãe. E isso tudo apenas na primeira estrofe, para em seguida lembrá-lo que ele havia prometido que ficariam juntos até a morte (Does she know how you told me/You'd hold me until you died/'Til you died, but you're still alive)⁹.

III – PSICANÁLISE E DIREITO: UM DIÁLOGO POSSÍVEL

Mas o que diferencia situações como as dos ilustres compositores e a de tantos outros indivíduos que invertem amor por ódio e recorrem à violência? E o que o Direito e a Psicanálise têm a contribuir para esta compreensão e, especialmente, para que, reconhecendo-se a inevitabilidade do ódio constitutivo, evite-se o gozo do ódio?

Em 1915, no seu trabalho *Considerações atuais sobre a guerra e a morte*, Freud postula que a coação externa exercida pela educação e pelo meio contribui para mudar a vida instintual em direção ao bem, transformando egoísmo em altruísmo. Ele aponta, contudo, que a educação e o meio não têm apenas “brindes de amor” a oferecer, mas trabalham também com recompensa e castigo. Desta maneira, além de um grupo que realmente renuncia à satisfação pulsional e abraça a civilização, há um outro que ele chama de hipócritas culturais que só renunciam a esta satisfação em troca de algum outro benefício ou, ao menos, da salvaguarda contra alguma reprimenda de valor superior ao gozo que seria obtido. Em *o Mal estar na civilização* (1930), Freud retorna a *Totem e tabu* (1913) e aponta que o desconforto gerado pelas restrições que o processo civilizatório impõe às exigências pulsionais é causa do mal estar, do sofrimento, de um gozo pulsional no cerne do sintoma, de um prazer desprazeroso que o sujeito procura evitar de todas as formas.

Em 1932, Einstein escreve a Freud perguntando-lhe se haveria algo que pudesse livrar o homem da ameaça da guerra. A resposta freudiana lemos em *Por que a Guerra?* (1932), mais um trabalho aprofundado do mestre da Psicanálise sobre

⁸ “Eu estou indo dar um tiro na minha mulher, sabe que eu a peguei com um outro homem”.

⁹ “Será que ela sabe que você disse que ficaria comigo até a sua morte? / Até sua morte, mas você ainda está vivo!”

a cultura e, agora de uma maneira bem mais direta, sobre o Direito. O psicanalista propõe ao físico, substituir os termos Direito e Poder, que Einstein havia empregado, por Direito e Violência. Retornando ao mito, Freud reconta a história de Totem e tabu (1913), volta a O Mal-Estar na Civilização (1930) e tenta mostrar que ambos os termos têm uma origem comum.

Como observa Alain Vanier, o termo alemão Gewalt que Freud emprega em Por que a Guerra? (1932), “significa violência, força, mas também autoridade, poder, e significa tanto poder judiciário (richterliche Gewalt) como poder paterno (elterliche Gewalt). Pode ainda designar um atributo das instituições sociais, geistliche Gewalt, o poder espiritual da Igreja e Staatsgewalt, o poder do Estado.” (VANIER, 2014, p. 130).

A violência física, muscular, da origem dos povos, foi sendo desenvolvida até o uso de artefatos que aumentavam o poderio de uns sobre os outros e, neste momento do uso de utensílios, a força puramente muscular foi cedendo espaço para a superioridade intelectual. E em que momento se passou da utilização da violência, seja bruta ou intelectualmente potencializada, para o Direito? L’union fait la force, diz Freud e a união faz ainda mais força quando estável, duradoura e exercida pela comunidade. É razoável que nos voltemos para Eros para combater a destruição. O entrelaçamento entre Eros (pulsão de vida) e Tanatos (pulsão de morte), postulado em O mal-estar na civilização (1930), é fundamental à civilização. Dito de outro modo, amor e ódio são parceiros inseparáveis na marcha civilizatória.

Compreende-se, então, que Freud jamais desconheceu que a agressividade em relação ao semelhante estivesse presente em todas as relações. O que sempre defendeu foi a ideia de que “o amor é forte como a morte”, isto é, tudo que produza e fortaleça laços emocionais entre os indivíduos e povos terá efeito contrário à violência destrutiva. Em sua resposta a Einstein, Freud postula que a cultura e o temor das consequências da violência são dois fatores primordiais para que a agressividade não erotizada seja combatida no plano da ética.

Voltemos então a Mahler e nos permitamos mais uma vez utilizar sua história como ponto de amarração para o desenvolvimento de nossas ideias. O compositor se viu diante de uma situação que incontáveis outros indivíduos já vivenciaram e adotou uma postura absolutamente pacífica, sem deixar de lado a turbulência das emoções que o assolaram. Podemos até supor que foram justamente estes sentimentos em turbilhão que o impulsionaram para buscar uma saída que abraçou o amor e recusou usar a força bruta como objetivo de destruir o outro. A pulsão de destruição acaso

existente – não há por que presumirmos algo nesse sentido agora, mas é interessante para nosso desenvolvimento que nos orientemos nesse sentido – foi redirecionada para um objetivo de altíssimo valor cultural e é essa precisamente a definição de sublimação (PONTAILS, 2001). A Psicanálise nos ensina que grandes ganhos são obtidos pela alteração da forma como se vivencia o amor, amando-se não mais um objeto, mas o próprio amor. Naturalmente para isso se precisa de grande alteração psíquica a propiciar uma finalidade inibida para a vertente amorosa, gerando um sentimento imparcialmente suspenso, constante e afetuoso (CRUXEN, 2004).

Freud postula tanto que não devemos conceder a ninguém o estatuto de inerente beatitude, como se todos fôssemos virtuosos a priori, quanto que nem todo homem merece ser amado. Por este motivo, a máxima franciscana de amar o próximo como a si mesmo só pode ser vista e vivida como um compromisso ético pacifista, encorajado pela indiscriminação idealizada sobre o valor dos homens. No processo de diferenciação do eu, sublinha Cruxen (2004), o bem é vinculado ao prazeroso e internalizado, enquanto o mal é vinculado ao desprazeroso e mantido no mundo externo. Uma relação mortal, sem mediação, como espelham certas patologias graves.

A princípio poderíamos ver este desenvolvimento com sérias reservas, com bastante ceticismo e até com justas críticas dada a complexidade de um processo desta natureza e a intensidade quase feroz que o distancia do mundo em que vivemos. Provavelmente teríamos razão ao assim pensar. Entretanto, dois pontos de grande magnitude também não podem ser esquecidos: em primeiro lugar, trata-se de um compromisso ético e não de uma simples análise da realidade que nos cerca; em segundo, e talvez este ponto seja o mais determinante de todo este trabalho, é fato que o gênero não nos distingue. Assim, seja sob o aspecto do compromisso ético ou de uma análise mais mundana e pragmática, conseguimos ao menos nos aproximar da indiferenciação indispensável para fazer ruir todo o edifício artificialmente construído para que ajamos de maneira violenta, preconceituosa, racista, enfim, patologicamente narcisista.

A repressão social é por excelência a área de atuação do Direito, especialmente do Direito Penal, que reprime o atuar daquele que age ilicitamente em situações de violência. Como vimos, Freud aponta o castigo como via culturalmente regular para a adequação social e aqui nos distanciamos de uma parcela de pensadores do Direito que sustentam – de maneira pouco convincente – o fim do

Direito Penal como forma de promoção da pacificação social. Embora este não seja o momento para nos determos em tão interessante tópico, sempre nos pareceu que estes exageros acrílicos guardam íntimo parentesco com a recusa da castração ou uma crise de legitimidade gerada pela mutação do laço social que os conduz a um eterno “é proibido proibir” que levado às últimas consequências, nos faria retornar à horda primeva e abandonar a civilização.

Mas é claro que o Direito Penal ou a nossa forma atual de promover a repressão social – ou, freudianamente falando, o castigo –, para aqueles que violam a lei, não é imune a críticas. Muito ao contrário, há muito o que conquistar em matéria de progresso na qualidade e efetividade do aparelho repressor, para que tenhamos um significativo incremento de indivíduos que realmente renunciam à satisfação pulsional ou mesmo daqueles que Freud batizou hipócritas culturais. Vemos, logo de início, que parece ser menos difícil produzir hipócritas culturais que pessoas realmente civilizadas. Mas dentro dos objetivos possíveis do Direito Penal a distinção prática resume-se a uma estabilidade que se obtém ao realmente entrar na cultura, além de um potencial de reprodução deste mecanismo em gerações futuras. Do hipócrita cultural pouco se pode esperar. Forçado às amarras culturalmente impostas, não pestanejará em violar as regras caso veja uma oportunidade de fazê-lo sem reprimenda. Ele estará sempre em busca do gozo fora da cultura. Tampouco podemos confiar nele para transmitir a possibilidade de satisfação pulsional pelo assentimento cultural. Temos então que a prescindibilidade do Direito Penal não se presentifica senão por utopia. Uma utopia que certamente nos agradaria a todos mas que, ainda assim, é utopia.

Mas estamos falando agora de Direito, de Direito Penal e mais especificamente de crimes de violência doméstica. Como vimos, há um imenso trabalho de alteração subjetiva para que cheguemos à tão desejada e necessária indiferenciação ou – abordando de outra maneira para dizer a mesma coisa – no ponto em que os indivíduos se identifiquem entre si pela supressão da questão de gênero como elemento de clivagem da igualdade. É por este prisma que devemos indagar em que pontos a resposta penal deve ser alterada – *rectius*, adequada – para que desenvolva todo o seu potencial de eficiência, promovendo não apenas hipócritas culturais mas, quem sabe – indo além e lançando-nos em uma busca muito mais ousada – indivíduos que realmente abracem a lei ou, como queiramos denominar, a cultura.

Pois bem, voltemos pela derradeira vez a Freud e Mahler, que em 26 de agosto de 1910, após três cancelamentos do compositor e um ultimato do famoso psicanalista, finalmente se encontraram no café In Den Vergulden Turk, em Leiden, passearam pela Universidade, pelo Jardim Botânico e pela Rapenburg. Naquelas quatro horas, Freud ouviu Mahler, fez seus apontamentos e saiu impressionadíssimo porque, de todos seus pacientes, Mahler provou ser o que mais compreendeu o método psicanalítico. Os efeitos que aquele encontro provocou no paciente já foram abordados anteriormente.

O que pretendemos com este último retorno a esta rica história é estimular uma reflexão não apenas sobre a Psicanálise, mas sobre a evolução necessária para que a resposta penal atinja níveis mais eficientes. Ora, se um único encontro de poucas horas foi, na avaliação de Freud, conveniente para aquela situação, podemos nos sentir estimulados a projetar cenários que permitam um deslocamento do discurso do mestre – próprio do Direito – para uma aproximação com o discurso do analista com vistas a uma nova resposta penal que supere a tradição da imposição de restrições à liberdade. A alteração subjetiva, seja ela mais ou menos duradoura e estável, está dentre as opções mais desejáveis para a sociedade. Atualmente estão em uso algumas dessas alternativas, passando pela conciliação, mediação, grupos reflexivos, justiça restaurativa e até mesmo dinâmicas como a constelação familiar, todas como tentativas sinceras de aliviar as tensões e contornar conflitos.

Desta forma, cabe perguntar por que não seria possível introduzir de uma maneira mais sólida o dispositivo psicanalítico nesta área. Naturalmente, devemos estar prontos para a ausência de Freud nos fóruns de nossas comarcas e certamente não se trata de introduzir o divã nas salas de audiência. Todavia, a experiência demonstra que em muitos casos a simples intervenção estatal, seja pela condução a uma delegacia de polícia, pela atuação do Ministério Público, do Judiciário ou mesmo da Polícia Militar, já produz efeitos extremamente positivos para que um agressor se transforme rapidamente, ao menos, em um bem vindo – e bem dito – hipócrita cultural. Esta interdição preliminar causada pela lei já é por si só bastante eficaz. Naturalmente, restaria ainda um número bastante significativo de casos que poderiam ser abordados não só pelo viés da resposta penal tradicional – que provavelmente jamais poderá ser integralmente abandonada – como também através de iniciativas inovadoras. É preciso pensar com os pés no chão, sim, mas com os olhos voltados para um objetivo ambicioso adiante.

REFERÊNCIAS

FREUD, Sigmund. (1895) *Projeto para uma psicologia científica*. In Obras Completas de Sigmund Freud, volume 1, Rio de Janeiro, Imago, 1996.

_____ (1913) *Totem e Tabu*. In Obras Completas, volume 11, 1ª ed, São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

_____ (1914) *Introdução ao narcisismo*. In Obras Completas, volume 12, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

_____ (1915) *Considerações atuais sobre a guerra e a morte*. In Obras Completas, volume 12, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

_____ (1920) *Além do princípio do prazer*. In Obras Completas, volume 14, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

_____ (1921) *Psicologia das massas e análise do eu*. In Obras Completas, volume 15, São Paulo Companhia das Letras, 2011.

_____ (1930) *O mal-estar na civilização*. In Obras Completas, volume 18, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

_____ (1933 [1932]) *Por que a Guerra?* In Obras Completas, volume 18, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

_____ (1933 [1932]) *A feminilidade* (1933 [1932]). In Obras Completas, volume 18, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

LAPLANCHE, J. & PONTALIS, J. *Vocabulário da Psicanálise Pontalis*/ 4ª ed, São Paulo, Martins Fontes, 2001.

LEBRUN, Jean-Pierre, *O futuro do ódio*, CMC, Porto Alegre, 2008.

VANIER, Alain, *Direito e Violência*. In Agora. V. VII n. 1. Jan/junho 2004. Rio de Janeiro.

Sites consultados:

BERLIOZ, Hector *Sinphonie fantastique* Op 14. www.britannica.com/topic/Symphonie-fantastique-Op-14. Acesso em dezembro de 2017.

Femicídio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em dezembro de 2017.

JAPANTIMES, japantimes.co.jp/opinion/2013/07/06/editorials/violence-againstwomen/#.Wc5_JftSzIU . Acesso em 29 de setembro de 2017)

Lei 11340-06 <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em dezembro de 2017.

Meeting with Freud. Disponível em <https://www.gustav-mahler.eu>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

NOW.ORG, now.org/resource/violence-against-women-in-the-united-states-statistic. Acesso em 29 de setembro de 2017.

Ordenações Afonsinas (1446) <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg32.htm> . Acesso em 20 de setembro de 2017.

Ordenações Manoelinas (1521) <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

Ordenações Filipinas (1603) <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm/>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

PSYCHOANALYSIS AND LAW: AN ESSAY ON DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

Domestic violence against women did not diminish with the laws that intensified the penal response. In this scenario, Psychoanalysis, which emerges recognizing the violence that founds the subject, individual and collective, offers options that can be used in the judicial setting. In this article, we open a dialogue between Psychoanalysis and Law through the artistic production of great composers who redirected the destruction instinct in a sublimatory movement. The heterodox encounter between Freud and the musician Mahler authorizes us to conclude that the psychoanalytic knowledge is key to improve the Law response to violence.

KEYWORDS: violence; domestic; Psychoanalysis; Law; Mahler.

PSYCHANALYSE ET DROIT: UNE ÉTUDE SUR VIOLENCE DOMESTIQUE

RÉSUMÉ

La violence domestique à l'égard des femmes ne s'est pas apaisée avec les lois qui ont intensifié la réponse pénale. Dans ce scénario, la psychanalyse, qui en vient à reconnaître la violence qui fonde le sujet, individuelle et collective, offre des options utilisables dans le cadre judiciaire. Dans cet article, nous ouvrons un dialogue entre psychanalyse et droit à travers la production artistique de grands compositeurs qui ont réorienté la pulsion violence dans un mouvement sublimatoire. La rencontre hétérodoxe entre Freud et le musicien Mahler nous autorise à faire une lecture sur l'évolution nécessaire pour que la réponse du Droit à la violence atteigne des niveaux plus efficaces fondés sur la connaissance psychanalytique.

MOTS-CLÉS: violence; domestique; Psychanalyse; Droit; Mahler.

Recebido em: 03-02-2019

Aprovado em: 04-03-2019

© 2019 Psicanálise & Barroco em revista

<http://www.psicanaliseebarroco.pro.br>

revista@psicanaliseebarroco.pro.br

Programa de Pós-Graduação em Memória Social — UNIRIO

Memória, Subjetividade e Criação

www.memoriasocial.pro.br/proposta-area.php